



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO - Chefia de Gabinete

Extrato do Despacho do Senhor Chefe de Gabinete de 10.02.2022

Pedido de Impugnações (2) ao Edital da Concorrência nº 07/2021

Processo nº SES-PRC-2021 /33592.

Objeto: a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou Unidades Referenciadas - REMÉDIO EM CASA, com tramitação do procedimento licitatório

Trata o presente expediente das Impugnações ao Edital da Concorrência nº 07/2021, cujo procedimento licitatório possui trâmite no Processo nº SES-PRC-2021/33592.

A Concorrência nº 07/2021 possui por objeto a prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou Unidades Referenciadas, contemplando a coleta e o armazenamento temporário, separação, conferência e expedição de medicamentos e outros produtos por usuários, transporte adequado para entrega de carga individualizada, solução tecnológica e rastreabilidade de todos os medicamentos e outros produtos, em todas as etapas da cadeia e serviços de atendimento ao usuário - REMÉDIO EM CASA.

Recebo a **impugnação (2)**, protocoladas em 06/12/2021 e 07/12/2021, por tempestivas, e, com lastro na manifestação da Comissão Julgadora de 10/02/2022, no mérito dar PARCIAL PROVIMENTO, com reformulação do Edital e respectivos anexos, pelas próprias razões do relatório da Comissão Julgadora.

À Coordenadoria Geral de Administração para dar ciência desta decisão à interessada, bem como do inteiro teor da manifestação naquilo que a lastreia.

IMPUGNAÇÕES (2)

EXTRATO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO JULGADORA

CONCORRÊNCIA Nº 07/2027

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou Unidades Referenciadas – REMÉDIO EM CASA, com tramitação do procedimento licitatório no Processo nº SES-PRC-2021/33592.

Pedido de IMPUGNAÇÃO (2) ao Edital da Concorrência nº 07/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou Unidades Referenciadas, contemplando a coleta e o armazenamento temporário, separação, conferência e expedição de medicamentos e outros produtos por usuários, transporte adequado para entrega de carga individualizada, solução tecnológica e rastreabilidade de todos os medicamentos e outros produtos, em todas as etapas da cadeia e serviços de atendimento ao usuário – REMÉDIO EM CASA.

1. Da forma e da tempestividade

A data da Sessão Pública de encerramento para recebimento das propostas estava prevista para ocorrer em 09 de dezembro de 2021, sendo que o certame encontra-se suspenso nos termos do Comunicado de 07 de dezembro de 2021, do Senhor Chefe de Gabinete da Pasta, divulgado em DOE de 08/12/21.

A impugnação foi recebida em 07 de dezembro de 2021, encaminhada ao correio eletrônico cga@saude.sp.gov.br e por empresa que possivelmente possui interesse em participar do procedimento licitatório em questão. Portanto, adequada à condição decadente de lastro temporal e apresentada por via apropriada, em conformidade com o estabelecido no item 15 do instrumento convocatório em pauta.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

Logo, afere-se que a Impugnação em análise foi interposta de forma regular e tempestiva, passando-se à apreciação quanto ao mérito.

2. Das alegações

Insurge-se a Impugnante em face de supostas falhas e irregularidades que viciam os termos do edital da Concorrência nº 07/2021, contestando, em apertada síntese, o objeto a ser licitado em relação ao Termo de Referência (Anexo I-A), pelas condições de habilitação destacadas no Item 5 do Edital, em especial os subitens 5.1.4 – Qualificação técnica e 5.1.5.4 – Declarações de compromisso em apresentar documentos ali indicados, caso vencedora do certame, e a necessidade de Visita Técnica, como comprovação obrigatória à participação.

Para no final, solicitar a retificação do edital, com reabertura do tempo legal, ou a anulação do certame em questão.

Frisa-se, por oportuno, que todas as alegações foram minuciosamente avaliadas, com a devida reanálise do Edital e seus respectivos anexos, muito embora não se encontram reproduzidas essas alegações *ipsis litteris*, havendo somente destaques aos trechos da Impugnação julgados pertinentes quando da análise de cada apontamento.

3. Da análise quanto às alegações da impugnação ao edital

Em preliminar, vale registrar que o edital foi elaborado com base na minuta padrão, disponibilizada pela douta Procuradoria Geral de Administração – PGE, no sítio oficial da Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo – BEC/SP (www.bec.sp.gov.br), observando-se todas as recomendações ali constantes.

Neste sentido, frente aos argumentos da Impugnante e após minuciosa avaliação de todas as alegações e reanálise do Edital e dos seus respectivos anexos, com respaldo técnico, em Informação CAF nº SES-INFO-2022/16696A, da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, da qual esta Comissão Julgadora mantém o mesmo entendimento, fazem-se necessárias as seguintes ponderações conforme os apontamentos:

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

Serviços se referem ao Almojarifado ou ao Centro de Distribuição

(Item I, alínea "a.1" da Impugnação)

O primeiro questionamento constante no Item I, alínea "a.1", da Impugnação, diz respeito à descrição dos serviços do Termo de Referência – Anexo I-A (Item C), evocando que:

"a.1) Da análise do item em voga é a patente omissão no tocante a informação se a comprovação dos serviços logísticos prestados pelo Contratado deve referir-se apenas Almojarifado ou Centro de Distribuição, já que são unidades distintas, explica-se, Centro de Distribuição é área externa à unidade de saúde e almojarifado é área localizada no interior das unidades de saúde." (transcrição de trecho da Impugnação – Item I)

Nota-se que as especificações técnicas do Termo de Referência (TR) refletem com exatidão os serviços que devem ser prestados pela contratação, não restando dúvidas tipo de serviço ora questionado, pois "a CONTRATADA deverá viabilizar com infraestrutura adequada para armazenamento temporário, controle físico-financeiro, fracionamento, separação e expedição de medicamentos e outros produtos de forma individualizada", (11 – C.1.1. do TR), ao passo que o número dessas estruturas físicas necessárias, conforme o disposto no Item 13 – C.1.1 do TR, não se trata de outra coisa que não seja aquele fornecimento de infraestrutura pela Contratada, ou seja, externa às unidades de saúde.

De toda forma, visando evitar discussões infrutíferas, reconsidera-se, merecendo a distinção com a devida retificação da expressão "almojarifado" para "centro de distribuição" no Termo de Referência, para o ideal detalhamento de que a Contratada deverá fornecer o espaço adequado à prestação de serviços que se destina a presente licitação.

Dúvida se haverá transporte de termolábeis e de vacinas

(Item I, alínea "a.2" da Impugnação)

Quanto à possível ausência de informação sobre transporte e logística de termolábeis e de vacinas, sendo que com a visita técnica eliminaria essa dúvida (Item I, alínea "a.2" da Impugnação), temos a esclarecer que:

Os medicamentos e outros insumos/produtos, dos quais atualmente esta Secretaria de Estado da Saúde operam para a entrega ao usuário do SUS e às unidades referenciadas, encontram-se listados nos Subanexos (de 01 ao 09) do Termo de Referência (Anexo I-A).

Dessas listagens contidas nos citados subanexos do TR, identificam-se os medicamentos e produtos diferenciados, como são os termolábeis, de tal sorte que há referência de como o Centro de Distribuição para o armazenamento temporário e o transporte deverão proceder nestes casos:

"Termo de Referência

[...]

C.1.1. Almojarifado de estoque temporário

[...]

17. Os almojarifados(s) possuirá(ão) áreas distintas para operação envolvendo medicamentos e outros produtos refrigerados (2° a 8° C) e climatizados (15 a 25°C).

18. Nestas áreas devem ser contempladas:

- Área para carga e descarga com espaço suficiente para espera, estacionamento e manobra de veículos, sendo proporcional ao fluxo estimado de veículos;*
- Docas para o recebimento e expedição da demanda apresentada:*
 - climatizadas e refrigeradas, protegidas de variações climáticas;*
 - niveladas e flexíveis aos diversos perfis de veículos, plataformas, rampas niveladoras e portas externas com tamanhos adequados para a passagem dos veículos; o protegidas por marquises, evitando a incidência direta de luz solar, chuva ou outras intempéries sobre os produtos durante o processo de carga e descarga;*
- Câmaras frias e antecâmaras adequados à demanda;*
- Sistemas de geração auxiliar de energia para a manutenção das operações do(s) almojarifado(s), priorizando a manutenção dos sistemas de climatização e refrigeração destinadas ao acondicionamento de medicamentos e outros produtos;"*

[...]

C.1.2. Transporte

[...]

21. A CONTRATADA deverá disponibilizar infraestrutura de transporte de forma a atender à perfeita execução dos serviços e demanda previstos neste edital, em condições adequadas e seguras.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

22. Serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

- Prestação dos serviços de coleta, no almoxarifado central SES/SP, e entrega, no domicílio dos usuários do SUS, de medicamentos e outros produtos com frota de veículos com temperatura controlada, apropriada para o transporte de medicamentos e outros produtos, do tipo carga climatizada e refrigerada, de acordo com a legislação sanitária vigente e temperaturas de acondicionamento recomendadas pelos fabricantes:
 - Para medicamentos e outros produtos climatizados: veículos com isolamento isotérmico, em consonância com as recomendações da vigilância sanitária, e controle (rastreadabilidade) da temperatura durante o transporte;
 - Para medicamentos e outros produtos refrigerados: veículo qualificado, em consonância com as recomendações da vigilância sanitária, com controle (rastreadabilidade) da temperatura durante o transporte.
- Os veículos empregados na operação deverão estar em conformidade com as diretrizes do Manual de Boas Práticas de Transporte dos órgãos de vigilância sanitária.

[...]"

(Observação: onde se lê "almoxarifados", com a retificação, deve-se ler "CD" – Centro de Distribuição)

Neste sentido, reforça-se que o Termo de Referência possui elementos suficientes para devida compreensão dos produtos que envolvem os serviços a serem prestados, auxiliando na formulação da proposta. Assim, não guarda razões para eventuais alterações a essa questão impugnada.

Importante consignar, ainda, que para a total compreensão dos serviços a serem executados, a interessada deverá tomar conhecimento de todos os documentos que integram o Edital, interpretando-os em conjunto, sendo que a visita técnica (vistoria prévia) não possui o condão de suprir quaisquer eventuais ausências de informações para a execução em si dos serviços a serem prestados. A finalidade primária da vistoria prévia é de que as proponentes conheçam o local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, que não ocorre no presente caso, porquanto ficará a cargo da Contratada a infraestrutura de transporte e de centro de distribuição, sendo exatamente esta *expertise* que a Secretaria de Saúde pretende ora contratar.

Serviços – fracionamento dos produtos ou unitarização

(Item I, alínea "a.3" da Impugnação)

Referente ao fracionamento dos produtos ou unitarização na prestação dos serviços (Item I, alínea "a.3", da Impugnação) e em conformidade com a manifestação técnica, percebe-se que prospera a questão ora impugnada, posto a ausência da informação quando ao processo de fracionamento.

Assim, faz-se necessária a inclusão do devido detalhamento do procedimento de separação no Termo de Referência (Anexo I-A), ao passo que a operação esperada na prestação dos serviços em questão, ora impugnada, volta-se ao fracionamento do produto, tendo a separação da embalagem primária para secundária, respeitada a forma na lei.

Serviços de etiquetagem com códigos para rastreabilidade

(Item I, alínea "a.4" da Impugnação)

No que tange à eventual ausência da devida justificativa para a exigência de serviços de etiquetagem com códigos para a rastreabilidade, sendo que gera custos desnecessários à contratada, e que se houve manutenção desta exigência, busca que seja requisito de atestado de capacitação técnica (Item I, alínea "a.4" da Impugnação), é necessário esclarecer que:

O Termo de Referência foi elaborado com base nas necessidades desta Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – SES/SP, contendo especificações com parâmetros e condições à melhor solução na prestação dos serviços para os usuários do SUS pela Assistência Farmacêutica, sendo um verdadeiro programa de governo denominado "Remédio em Casa", o qual visa o acesso racional de medicamentos e outros produtos, que englobam a gestão logística e a clínica do medicamento, conforme informações introdutórias no próprio TR – Item A.

Nesta esteira, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, um dos pilares do regime jurídico administrativo, pressupõe-se que toda a atuação do Estado esteja pautada na necessidade, oportunidade e conveniência, sendo que a rastreabilidade de todos os medicamentos e outros produtos, em todas as etapas da cadeia até a efetiva entrega, por etiquetagem com códigos, guarda estrita relação

com o **dever da Administração Pública** de controle, gestão e segurança da Contratante para com os usuários do SUS, sob pena de responsabilidades funcionais, restando justificada essa exigência ora impugnada.

Até mesmo porque, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em exame prévio do Edital ora impugnado (TC 02695.989.21-0 e TC 23809.989.21-3), reconhece que, pela *"natureza dos produtos que serão entregues aos cuidados da licitante vencedora (medicamentos), a imposição de utilização de equipamentos que permitam rastrear e verificar a observância de adequado ambiente (temperatura), bem assim, evitar contaminação com outros materiais, tudo com vistas a assegurar a higidez do material transportado e sua utilidade aos destinatários finais (pacientes). Ademais as regras são impostas de forma isonômica aos interessados e empresas especializadas no segmento de mercado certamente não as desconhecem e devem possuir meios de apropriar os custos daí inerentes em suas propostas comerciais."*

Assim, não há ausência de justificativa técnica para a rastreabilidade, na forma prevista, conforme toda instrução dos autos e o Termo de Referência (Anexo I-A do Edital), com especial atenção aos seus itens A e B.

No tocante em ser uma exigência de qualificação técnica, vale se reportar que os atestados por volume operacional estimado devem ser demonstrados pela *"previa prestação de serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação"* (Subitem 5.1.4 do Edital), o qual expressamente inclui na *"prestação de serviços de operação para entrega (...) de carga individualizada, solução tecnológica e rastreabilidade.."* (Subitem 1.1 do Edital). Portanto, essa rastreabilidade faz parte da exigência sobre a comprovação da capacidade técnica-operacional da proponente na fase habilitatória.

Todavia, não é de forma alguma intenção desta Administração Pública alijar licitantes, em razão de não restar clara e incontroversa a extensão do que sejam as características e complexidades semelhantes do objeto para com os atestados de capacidade técnica (subitem 5.1.4. do Edital), motivo pelo qual se propõe a sua retificação com os termos exatos explanados pela área técnica, na seguinte forma:

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

"Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia prestação de serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de serviços realizados, na prestação de serviços de separação individualizada e expedição de produtos sujeitos a vigilância sanitária, com temperatura controlada (climatizada e refrigerada), compatíveis ao objeto licitado, com rastreabilidade dos pedidos em toda a cadeia de serviço prestado, com indicação das quantidades e prazos de execução." (Proposta aos termos do edital – qualificação técnica – atestados de capacidade técnico-operacional).

Essa retificação visa manter, de forma clara e concisa, o propósito de promover condições ideais à participação das interessadas, e assim promover a seleção da proposta mais vantajosa entre as licitantes que possuem de fato a capacidade técnica operacional para todas as atividades da execução contratual em pauta.

Qualificação técnica – incluir gestão de mão de obras e almoxarifado temporário (Item I, alíneas "b" e "c", da Impugnação)

Referente à contestação para inclusão de ser exigível, como qualificação técnica, atestados de gestão de mão de obras, vez que o TR determinada como uma responsabilidade de Contratada a modelagem do quadro de recursos humanos (Item I, alínea "b", da Impugnação), e atestados de almoxarifado temporário (Item I, alínea "c"), informamos que:

Em que pese as argumentações da Impugnante e com asserção técnica, verifica-se que a execução de serviços de pessoas e o armazenamento temporário, por mais importantes que sejam para a execução dos serviços, estão subentendido na demonstração do volume operacional da proponente, sendo (o volume operacional) suficiente para comprovar a sua capacidade no desempenho do objeto pretendido.

Neste sentido, considerando que as exigências de habilitação devem ser as mínimas possíveis para a garantia da execução do contrato, não há justificativa para exigências superiores àquela que já constam como qualificadora técnica por atestados, não merecendo prosperar as arguições da questão impugnada em análise.

Além do mais, a inclusão dessas exigências muito elaboradas, em atividades pormenores dos serviços, configura restrição indevida à competitividade do certame, ferindo frontalmente os princípios correlatos à matéria.

Qualificação técnica – quantitativos

(Item II.1 da Impugnação)

Tão pouco, merece prosperar a impugnação em face dos quantitativos mínimos na Qualificação Técnica, referente ao subitem 5.1.4, alínea “a”, do Edital em análise, alegando estarem em desacordo com o limite legal, por serem superiores aos aceitos pela doutrina e jurisprudências atuais e sem razoabilidade (Item II.1 da Impugnação).

Da extensa alegação do Item II.1, constata-se que se trata de mero inconformismo da volume operacional imposto, de ser 5% sobre o previsto para a prestação dos serviços, não pontuando do *quantum* das limitações legais e aceitos pelo Tribunal de Contas o Edital estaria infringindo.

De toda forma, em análise da exigência em questão, percebe-se que o percentual fixado encontra dentro da máxima de 50% a 60% da execução pretendida, em consonância com a Súmula 24 do TCE/SP:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”

No mesmo entendimento, esta é a orientação da douta Procuradoria Geral do Estado – PGE, constante na minuta padrão do Edital de Concorrência, disponibilizada no site da Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo – BEC/SP (www.bec.sp.gov.br), Comentários [PGE12] e [PGE13], onde, ainda, revela que o percentual de 50% sobre a execução também está adequado à jurisprudência do TCU, não prosperando essa questão impugnada.

Contudo, no intuito de ampliar a competitividade ao certame, a área técnica opina na redução desse quantitativo, de 5% para 2,5%, por especificar de forma mais clara que a operação consiste na separação individualizada e expedição de produtos *sujeitos a vigilância sanitária, com temperatura controlada (climatizada e refrigerada)*, compatíveis com o objeto licitado, *com rastreabilidade dos pedidos em toda a cadeia de serviços prestados*, sendo este diferencial que justifica essa redução e da qual esta Comissão Julgadora não se opõe.

Documentos de Habilitação – alterar a documentação a ser apresentada no momento da celebração do contrato para o da abertura dos envelopes 2 – Habilitação
(Item II.2 da Impugnação)

Outra questão contestando o Edital em tela (Item II.2 da Impugnação) se refere a ausência de exigibilidade de licenças reguladoras no momento da abertura do certame, alegando-se serem documentos imprescindíveis ao tipo da prestação dos serviços a serem contratados, e que não poderiam ser apresentados apenas no ato da assinatura do contrato.

Os documentos em questão se tratam daqueles elencados no subitem 5.1.5.4 do Edital, entre eles a licença de funcionamento, sendo um compromisso da licitante vencedora do certame.

Por oportuno, nota-se que a Impugnante também faz menção ao compromisso de se apresentar a Certidão de regularidade no Conselho Regional de Administração (segundo parágrafo, do Item II.2, da Impugnação), o que não consta entre o rol de documentos do citado subitem 5.1.5.4 do Edital. Assim, como em outra oportunidade, a Impugnante menciona que a licitação seja municipal, não se atendo que

se trata de procedimento na esfera Estadual. De toda forma, esses equívocos não interferem na compreensão dos itens editalícios impugnados, podendo ser analisados.

A opção da obrigatoriedade dos documentos relacionados no citado subitem 5.1.5.4 do Edital, ser apenas à vencedora do certame, se deu com base na orientação da douta PGE, constante na mencionada minuta padrão para Concorrência, em Comentário [PGE21], que dispõe:

*"..não obstante o cancelamento da Súmula 14 do TCE/SP pela Resolução TCE nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016), a PGE ainda recomenda às Unidades Contratantes que licenças, alvarás, autorizações, comprovações de propriedade e outros documentos que possam restringir a competitividade do certame sejam exigidos apenas do vencedor da licitação;
Assim, para fins de participação no procedimento, é suficiente exigir dos licitantes somente a apresentação de uma declaração pela qual se comprometem a apresentar tais documentos no momento da celebração da contratação. Essa interpretação é a que assegura a participação de maior número de interessados no procedimento. (...)"*

Não se pode olvidar que a apresentação dos documentos em análise geram custos e tempo das licitantes, não se vislumbrando argumentos de que o "adequado" seria exigir na fase habilitatória, não havendo justificativas plausíveis para a alteração almejada pela Impugnante. Não cabe às licitantes definirem o momento adequado para tal.

Mister anotar, pela pertinência, que a imposição possa ser prevista apenas para a vencedora, quando resta claro às participantes a exatidão dos documentos obrigatórios à Contratação, que se comprometem a apresentá-los de imediato ao tempo e de forma condicional à celebração do Termo de Contrato.

Entretanto, conforme manifestação técnica, há a ressalva da comprovação do responsável técnico farmacêutico, com a devida inscrição no Conselho Regional de Farmácia - CRF, nos termos da Resolução nº 577/2013 do CRF, e Certidão de Regularidade junto ao CRF, atendo aos requisitos do artigo 22, parágrafo único, e artigo 24, da Lei nº 3.820/1960, que em virtude das atribuições exclusivas dessa classe

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora - Concorrência nº 07/2021

profissional, deverá passar a fazer parte das exigências de Qualificação Técnica, observando-se assim a minuta padrão da PGE.

Já, não se verifica nos autos alusão que justifique exigir das proponentes a certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Administração, muito embora citado pela Impugnante, mas sem argumentos fáticos e de direito de que a prestação dos serviços em tela possua atribuições exclusivas e indispensáveis dessa entidade de classe profissional, de tal forma que sua exigência é inviável e não possui amparo legal.

Neste contexto, a questão merece parcial acolhimento, apenas no que tange aos documentos do Conselho Regional de Farmácia – CRF, como exigência de qualificação técnica para a habilitação das proponentes.

Necessidade de Visita Técnica Obrigatória

(Item II.3 da Impugnação)

Por fim, alega a Impugnante sobre a necessidade da visita técnica, vez que essa obrigatoriedade aos interessados no certame evitaria alegações futuras, no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e das peculiaridades da obra e serviços a serem realizadas.

Conforme manifestação da área técnica, aos interessados no dimensionamento das atividades contratuais nos almoxarifados informados nos documentos que integram o Edital, passa a ser facultativo a sua vistoria prévia aos seguintes locais:

- ALMOXARIFADO CENTRAL SES/SP - armazenamento REFRIGERADO (2°C a 8°C).
Endereço: Av. Lauro de Gusmão Silveira, 479 - Parque Industrial do Jardim São Geraldo, Guarulhos - SP, CEP 07140-010;
- ALMOXARIFADO CENTRAL SES/SP - armazenamento CLIMATIZADO (15°C a 25°C). Endereço: Avenida Júlia Gaioli, 740 - Módulo 8 / Galpão T200 - Água Chata - Guarulhos - SP, CEP 07251-500;
- Farmácia de Medicamentos Especializados (FME) Maria Zélia. Endereço: Rua Jequitinhonha, 368 – Setor 7, Catumbi – São Paulo/SP - CEP: 03021-040.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

Portanto, merece parcial acolhimento da presente questão impugnada, não havendo a sua obrigatoriedade, posto que a infraestrutura para o transporte e o centro de distribuição (almoxarifado temporário) deverão ser fornecidos pela Contratada, a qual não tomará os serviços nas dependências desta SES/SP.

Assim, vale ressaltar que, as especificações das atividades encontram-se bem delineadas no Termo de Referência (Anexo I-A), sendo estas o escopo dos serviços a serem contratados.

4. Da Conclusão

Diante de todo o relatado, propõe-se o parcial deferimento pelas próprias razões da presente análise da Impugnação em pauta.

À apreciação superior, para que se de acordo, encaminhar os autos à Chefia de Gabinete, que é a autoridade competente para deliberar quanto à impugnação em questão, nos termos da Resolução SS-38 de 29.04.2016.

Comissão Julgadora